

## LABORTERAPIA E RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE SALVADOR –BA: ANÁLISE CRÍTICA

Suzana Pinto Rocha da Costa Leitão\*

### INTRODUÇÃO

A violência está, infelizmente, na ordem do dia. Nas manchetes dos jornais e revistas, nos noticiários televisivos, nas ruas. Também está presente nos meios acadêmicos formais, sendo exemplo contundente dessa presença o Núcleo de Estudos da Violência, da USP, referência nacional dessa vertente de estudo, congregando juristas, sociólogos, antropólogos, jornalistas etc. Dentro desses universos – o da violência cotidiana e o da violência estudada – desponta uma natural preocupação comum: soluções para esse grave problema.

Por ser um conceito muito amplo, trataremos da violência urbana, e o nosso foco de pesquisa vai estar voltado para uma das soluções já encontradas para a crescente onda da precitada violência: a pena privativa de liberdade.

Este artigo pretende discutir a questão penitenciária, já estudada há quase tanto tempo quanto foi adotada pelo mundo ocidental. Pretendemos estudar as mulheres encarceradas, tomando como ponto de partida uma realidade presente também nas penitenciárias masculinas: a laborterapia. Com efeito, depois de estudarmos as mazelas da prisão, vamos concentrar os maiores esforços na díade laborterapia-ressocialização.

Uma hipótese permeou o nosso pensamento: como forma de ressocialização a laborterapia é eficaz num momento inicial, mas pode esconder formas de exploração da mão-de-obra carcerária. Essa hipótese se desdobrou em alguns problemas a serem encarados e, quiçá, esclarecidos, pelo menos inicialmente: 1) as detentas têm consciência da sua condição de trabalhadoras e podem, portanto, estar sofrendo exploração? 2) que significado as detentas dão à laborterapia? 3) como compreendem a laborterapia os órgãos diretivos da Penitenciária e as empresas que se utilizam da mão-de-obra carcerária?

Fomos buscar essas respostas, e é essa busca que constitui, no final das contas, a essência do nosso esforço. Reforçamos que não há, aqui, senão a pretensão de contribuir para que a escassez de trabalhos sobre essa realidade que está gritando ao nosso lado seja mitigada.

### DESENVOLVIMENTO

Três eixos teóricos embasam este trabalho, representados pelos seus mais representativos autores: FOUCAULT, no plano da compreensão histórica da prisão; BITENCOURT, no que concerne à crise por que passa a instituição prisional; MEDEIROS, para compreender as relações intragradas.

Foucault (1998, *passim*) nos empresta a voz com a portentosa obra *Vigiar e Punir*, dando conta da transformação da prisão-custódia em prisão-pena, explicando, com apurado senso

---

\* Bacharelada em Direito pela FIB, Administradora de Empresas pela UCSAL. Orientador: Kleber Luis da Costa Leitão. [kleberlei@ig.com.br](mailto:kleberlei@ig.com.br).

histórico, a mudança do castigo corporal para o castigo metafísico. Não mais o corpo como alvo dos açoites, mas a alma como palco da supressão da liberdade:

[...] O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado. Uma materialidade totalmente diferente, uma física do poder totalmente diferente, uma maneira de investir o corpo do homem totalmente diferente. (FOUCAULT, Op. Cit., p. 96.)

O poder revelado por Foucault ganha contornos indispensáveis para o entendimento da questão prisional, já que, no final das contas, estamos falando de uma estrutura estatal que conta com pouco mais de dois séculos na longa história da humanidade e já está, como desde sempre esteve, fadada à crise.

Essa última afirmação ganha outra voz na obra de Bitencourt (2001, *passim*), que fez da sua *Falência da pena de prisão* um paradigma em termos de doutrina nacional. Ele nos diz, baseado em ampla pesquisa histórica, sobre John Howard, um dos “reformadores” da prisão<sup>1</sup>, que, já em 1773, se falava em reforma de uma instituição recém-criada, o que revela um tratamento inadequado dispensado aos prisioneiros desde o início. As dificuldades por que passam os encarcerados são de muitos matizes, também apontadas por Bitencourt, a exemplo dos problemas sexuais, psicológicos e sociológicos, com ênfase, neste último aspecto, ao sistema social da prisão.

Contudo, nesse quesito – sistema social, buscamos apoio na teoria de THOMPSON (1991, *passim*), que assim se manifesta em relação ao custo do preso para o Estado:

(...) o custo de construção de uma vaga em presídio **supera o custo da criação de um emprego industrial** Sendo certo que um emprego industrial que cria dez empregos indiretos é rentável, produtivo, enquanto que (sic) o custo maior de uma vaga de presídio é inteiramente ocioso e até depreciatório da condição humana. (Cit., p. 107. Grifamos.)

Faz coro com Thompson, por exemplo, Lemgruber, socióloga carioca que se tem dedicado à questão prisional brasileira (FERRAZ, 1997, p. 9 e ss.):

Um político inglês, Douglas Hurd, tem uma frase lapidar sobre esse assunto: “A prisão é uma maneira muito cara de tornar as pessoas piores”. (...) A prisão é um instrumento de controle social caríssimo, além de ineficaz. Só deveriam estar presos os violentos, os que representam risco para a sociedade. Os demais poderiam ser condenados a penas alternativas. Caso contrário, está-se punindo também o contribuinte.

[...]

Para mantê-los o contribuinte gasta [...] 18 milhões de reais por mês. Com esse dinheiro, o governo poderia construir 1700 casas populares a cada mês, gerando empregos.

Passando ao largo desse argumento meramente financeiro, Thompson nos informa a respeito daquilo que nos propusemos estudar neste trabalho, a laborterapia:

<sup>1</sup> A tríade dos reformadores, no pensamento de Bitencourt, é formada por Beccaria, Bentham e Howard (Op. Cit., 31 e ss.).

Os requisitos mínimos para que um estabelecimento mereça ser classificado como penitenciária são, até mesmo por disposição legal, propiciar isolamento aos internos durante o repouso noturno – o que demanda esteja este provido de cubículos individuais – e oferecer trabalho remunerado aos presos – o que impõe seja-lhes permitido circular pela casa ou, pelo menos, o que repele a idéia de ficarem trancados dia e noite (*Cit.*, 103).

Não resta muita dúvida acerca do estado falimentar em que se encontra a prisão, no Brasil e no mundo. Essa realidade desafia os teóricos do direito e de outras ciências afins para entender por que, já que os dados são tão contundentes acerca dessa falência, a pena privativa de liberdade continua sendo tão largamente usada. Críticas, como dissemos, não faltam, e algumas delas tocam justamente no problema laboral nas prisões:

[...] a Comunidade deve lutar pela melhoria de suas condições, a fim de que, por via de conseqüência, a Penitenciária seja substituída por um organismo onde o Homem seja posto, não para cumprir pena, mas, sobretudo, para não voltar a delinquir.

[...]

Entregues a técnicos ou especialistas no assunto, os delinquentes serão orientados, racionalmente, para o trabalho.

[...]

(QUEIROZ NETO, 1984, p. 60.)

Prender alguém, deixar alguém recluso, suprimir a liberdade de outrem – esse ato, que representa hoje, no ocidente<sup>2</sup>, a penalidade mais aplicada aos infratores das leis penais, foi, na antiguidade, um ato preparatório para as penalidades propriamente ditas, que atingiam, preferencialmente, o corpo do réu.

Não se podia vislumbrar, em tempos tão remotos, a possibilidade de punir um infrator com a mera supressão do direito de ir e vir, primeiramente porque os direitos individuais ainda não estavam na pauta da humanidade (somente coma Revolução Francesa, no âmbito ocidental, é que tal reivindicação ganhou, literalmente, as ruas), depois porque à época vigiam os ditames do Talião, e a vingança sobrepujava, em muito, a justiça.

Quando vamos encontrar a Idade Média, cuja época nos faz lembrar a força política da Igreja Católica de Roma, encontramos também uma substancial modificação na concepção prisional – são instituídas, como derivantes da prisão-custódia, a prisão de Estado e a prisão penitencial, sendo que:

[...] as primeiras eram destinadas aos inimigos do poder que cometiam delitos de traição ou a adversários políticos dos governantes. Já a prisão eclesiástica era destinada aos clérigos rebeldes, que sofriam penitência e meditação em seu internamento, com a finalidade de se arrependem do mal causado e obterem correção ou emenda.<sup>3</sup>

Antes da conformação moderna da prisão – privação da liberdade – que é, com poucas variações, a mesma conformação adotada nos dias de hoje, houve um ponto intermediário, que

<sup>2</sup> A observação é devida a Foucault (Op. Cit., 103-4).

<sup>3</sup> CUZMAN, Luis Garrido, *apud* HASS, Alexandre, **História e evolução da prisão**. Monografia de conclusão do curso de Especialização em Direito Processual Penal e Civil. FESMIP, Salvador, 2005. Agradeço ao Prof. Kleber Leitão a cessão do texto, ainda inédito e por ele orientado.

antecipou a prisão-pena: a prisão-trabalho. O motivo tem raiz econômica: aproveitar a força de trabalho do custodiado e/ou penitente para o enriquecimento das estruturas econômicas que detinham a hegemonia à época.

Note-se que aqui se desenha um panorama interessante para o escopo desta monografia: a força de trabalho do preso (mais especificamente, para nós, da presa) voltará a ser explorada, dessa vez pela laborterapia, essa reedição talvez bem-intencionada das galés e dos trabalhos forçados. A diferença que podemos apontar, ainda que precariamente, reside na intenção ressocializadora do trabalho nos tempos hodiernos, embora essa intenção esconda, segundo nossa tese, uma exploração de viés capitalista do labor prisional, conforme veremos em breve.

Chegando à Idade Moderna, mudam os ideais da humanidade, como já vimos. Claro que essa mudança é fruto de longa construção do espírito humano, em profunda dialética existencial. Elegemos como ponto demarcador dessa fase a Revolução Francesa e seu eterno corolário, a tríade Igualdade – Liberdade – Fraternidade. Malgrado a igualdade e a fraternidade serem ideais, digamos, um pouco afastados da intenção inicial, a liberdade foi encampada com certa seriedade. No caso específico da questão penitenciária, com muita seriedade.

Com efeito, depois da crise da pena capital e das penas corporais – a sociedade já estava saciada de tantos horrores<sup>4</sup> – restava a liberdade para ser utilizada como controle social de uma criminalidade cada vez mais crescente e cada vez mais urbana. Surge, sem muito esperar, a pena privativa de liberdade. Note-se que, nesse momento, a prisão é encarada como um avanço dialético em relação aos castigos corporais:

Tomada numa perspectiva hegeliana, a dialética da Ciência Penal tem em Beccaria sua **tese**, que se opunha aos castigos corporais como sanção penal; desse embate de idéias surge a **síntese**, retratada pela pena privativa de liberdade, que por seu turno acrisola-se, com o passar do tempo, em outra vez tese, cuja implícita **antítese** são as imperfeições do isolamento carcerário [...]. (LEITÃO, 1998, p. 235.)

Foi, pois, a partir das idéias de Beccaria (1999 [1764], *passim*), lastreado por Rousseau, que a pena privativa de liberdade se tornou hegemônica, trazendo, a reboque, os problemas intrínsecos a ela.

Um dos mais graves problemas da penitenciária é representado pela questão sexual do internado. Muitos estudos têm chamado a atenção para o problema sexual do preso (Medeiros, 1985: 86-8; Bitencourt, 1993: 183-95; Sánchez, 1991: 60; Thompson, 1991: 12-4; 57-8; Varela, 1999: 60-3), mas “apenas tocam na ferida, percebem o prurido, mas não investigam-na mais detidamente” (LEITÃO, Op. Cit.).

Contemporaneamente temos movimentos díspares que tentem intervir na prisão. De um lado, os movimentos de Lei e Ordem, que desejam um endurecimento das penas e até mesmo o retorno da pena capital disseminadamente. De outro, o garantismo penal, tentando levar a mensagem da minimização das penas privativas de liberdade. Entre os debates, continua o uso indiscriminado e criminalizador das prisões.

O palco do nosso estudo foi a Penitenciária Feminina do Estado, que abriga detentas nas condições de julgadas (já cumprindo pena) ou processadas. Ela faz parte do Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, que se vincula institucionalmente à Superintendência de Assuntos Penais, órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, juntamente com a *Penitenciária Lemos Brito (PLB)*, que abriga detentos que já tiveram sua sentença transitada em julgado; o *Centro de Observação Penal (COP)*, que realiza exames gerais e criminológicos para

<sup>4</sup> É sempre bom recordar as páginas iniciais de *Vigiar e Punir*, com uma descrição macabra e documentadamente real de uma execução penal do século XVIII

subsidiar a Comissão de Classificação de Presos, devendo determinar o estabelecimento prisional no qual deverá o preso cumprir a pena; a *Central Médica Penitenciária (CMP)*, que presta atendimento aos internos do Complexo nas áreas clínica, ambulatorial e emergencial; o *Presídio Salvador (PS)*, para onde são conduzidos e onde são alojados os cidadãos que estão sendo processados criminalmente e tiveram sua prisão preventiva decretada, além de outros motivos; a *Colônia Agrícola Penal Lafayette Coutinho (CAPLC)*, que recebe os detentos que cumprem pena no regime semi-aberto – podem sair para trabalhar pelo dia, desde que comprovem vínculo empregatício, e recolhem-se à noite e nos finais de semana; e a *Casa do Albergado (CA)*, estrutura destinada aos que cumprem pena em regime aberto, que devem se recolher à noite e nos finais de semana, tenham ou não vínculo empregatício declarado.

Atualmente, com capacidade arquitetônica para 132 pessoas, abriga 171 (cento e setenta e uma) detentas, sendo 164 (cento e sessenta e quatro) brasileiras e 7 (sete) estrangeiras; indicando, pois, superlotação; as visitas de familiares às internas se dão às quartas e sábados, das 8 às 15 horas e as íntimas ocorrem às sextas-feiras, em duas celas especialmente preparadas para os encontros, diferentemente do que acontece na PLB, onde as visitas íntimas acontecem às sextas, sábados e domingos, durante as visitas de familiares, sendo a intimidade regulada pelos próprios internos daquela unidade; os agentes penitenciários são 12 (doze), sendo 11 mulheres e 1 homem, e desempenham, segundo as normas da Unidade, um papel mais de ressocializadores do que de vigilantes, em face, também, da relativamente baixa periculosidade das internas<sup>5</sup>.

Através do Programa de Ocupação de Mão de Obra do Interno e do Programa de Valorização do Interno, são promovidas a ressocialização e a reintegração ao meio familiar, pautadas na absorção da mão de obra das detentas por atividades produtivas e por intermédio da sua educação e qualificação, mantendo-se parcerias com organizações governamentais e não-governamentais;

A instalação de empresas na unidade prisional ocorre quando esta assina convênio de cooperação, firmado entre a pessoa jurídica e a SJDH, através do programa "Menos Presos, Mais Cidadãos". No novo Programa Plurianual (PPA) do Estado da Bahia, os novos contratos serão estabelecidos através do programa Liberdade e Cidadania, uma parceria entre a SJDH e a Secretaria de Combate à Pobreza, que também contempla o encaminhamento dos egressos para o mercado de trabalho. O prazo de validade dos convênios é variável, de acordo com a necessidade dos empresários, podendo ser renovado.

O Processo seletivo é baseado em três principais critérios: o primeiro refere-se às sentenciadas, com penas mais altas e as de tráfico internacional – para que cumpram logo os 2/3 (dois terços) da pena e sejam "expulsas" do Brasil. Essas não têm permissão mais para retornar ao país. O segundo lastreia-se na Aptidão e adequação – só três detentas conseguem a qualidade dos bordados exigida por uma fábrica de biquínis, que também utiliza a mão-de-obra carcerária, e todas sofrem de insônia, portanto ficam acordadas à noite bordando. O terceiro e não mais importante critério é o do bom comportamento. Às vezes, a presa mais problemática, quando recebe uma chance de trabalho, adapta-se muito bem, mudando sobremaneira o seu comportamento. Vale salientar, que muitas vezes, são as que mais produzem e com maior qualidade. "O que lhes falta é oportunidade, é um crédito de confiança".

Outra vertente que prejudica o critério em tela, é que, nem sempre a mais bem comportada, com prontuário limpo, é realmente a mais séria. Muitas não aparecem, mas controlam outras mais fracas, coagindo-as a agir de maneira errada de acordo com sus vontade: venda de remédios, compra de tóxicos, etc.

---

<sup>5</sup> A periculosidade pode ser medida pelo número de rebeliões nas unidades prisionais. Na PF, não há registros de rebeliões, que, de resto, são incomuns em todo o Brasil, se consideradas as unidades femininas. Raro exemplo pode ser encontrado em POLÍCIA SUFOCA (2000).

Há três empresas instaladas na Penitenciária Feminina. A TRAPOS E ESTOPAS DUCARRO, chamada invariavelmente, de “Oficina de Trapos”. Ela se instalou em 2003, contando inicialmente com 25 mulheres, atingindo, hoje<sup>6</sup>, 42 internas trabalhadoras. É administrada pela sócia-gerente Aline, que, curiosamente, é filha do dono da Oficina de Trapos localizada na PLB.

As equipes de trabalho, que lembram, em menor escala, uma linha de montagem, denotando um esquema fordista de organização do trabalho, se dividem em: equipe de corte, costureiras, montadoras de trapos, empacotadoras e serviço de limpeza. O horário de trabalho varia de seis a sete horas por dia, ou seja, começa às 9 horas da manhã, pára às 12, recomeça às 13 e às 17 horas todas são recolhidas às suas celas. A remuneração é feita da seguinte forma: as costureiras, em número de 6 (seis), ganham um valor fixo de R\$ 195,00 (correspondente a 75% do salário mínimo, conforme estabelece a LEP). As demais ganham por produção: 01 (um) quilo de trapo produzido é remunerado em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Este valor varia, por mês, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Existe um *ranking* exposto na sala da direção da fábrica, que atesta o sistema de competição/incentivo na produção.

A segunda empresa é a WILKER PRINT, que foi a primeira a atuar dentro do sistema penitenciário feminino, é fabricante de fitas para impressoras matriciais, já está há oito anos na unidade.

A terceira, FÁBRICA ORTOPÉDICA ORTY'S, iniciou a sua produção com a fabricação de tipóias para membro superior. A empresa, que funcionou por dois anos no Hospital de Custódia e Tratamento, foi transferida para a Penitenciária Feminina. Vale-se ressaltar que, nos primeiros dias de atividade, as seis internas produziram 84 tipóias.

O ponto de reflexão teórica mais importante deste trabalho é a laborterapia, a terapia através do trabalho, com vistas à ressocialização. É aqui que surgem os principais questionamentos acerca dessa prática. Tais questionamentos seguem um espectro muito variado: vão desde os aspectos constitucionais aos propriamente trabalhistas, passando pelos penais – positiva, processual e executoriamente falando.

O principal diploma legal a ser estudado, nesse âmbito, é a Lei de Execuções Penais (LEP), que regula o trabalho prisional. É necessário dizer que o trabalho do preso é obrigatório, o que serve de ponto de partida para algumas controvérsias. A LEP informa, *in verbis*:

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

**Parágrafo único.** Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Cabe distinguir aqui o trabalho prisional como dever do condenado da pena de trabalhos forçados, vedada pela Constituição da República (Art. 5º, XLVII, c). Faz parte da pena privativa de liberdade, no entendimento doutrinário, o trabalho do preso, de tal sorte que a recusa ao labor se constitui em falta grave, sujeita a penalidades administrativas.

Já que se deve trabalhar, como encarar a natureza jurídica do trabalho prisional? É um dever, pura e simplesmente? É um direito? O que pode fazer o preso se a administração prisional não lhe fornecer meios para executar o trabalho? E que vantagens pode auferir o preso através do seu trabalho? Antes de pesquisarmos as respostas para esses fundamentais questionamentos, é de se notar que é essa uma preocupação global, como nos mostra o seguinte excerto, versando sobre a realidade sueca frente à laborterapia nas prisões daquele país:

---

<sup>6</sup> Dados de maio de 2005.

A Organização Central dos Presidiários, que é dirigida por detentos e por uma comissão de reivindicações que representa a população carcerária, encaminhou ofício ao Ministério da Justiça solicitando que lhe seja permitido integrar a federação nacional dos sindicatos, e que a organização seja consultada sempre que forem tomadas medidas que afetem os criminosos, e que aos condenados que trabalham sejam dados os mesmos benefícios concedidos aos demais trabalhadores. (THOMPSON, Cit., p. 134)

Por aqui, o trabalho prisional pode ser enquadrado como direito e dever. Já vimos o dever, a obrigação de trabalhar enquanto dura a pena privativa de liberdade. Mas é também um direito, e a raiz desse direito atende por um nome já muito citado aqui: ressocialização, isto é, o retorno à vida social normal, depois de haver passado um período nas instituições prisionais.

A laborterapia é cercada de questões que carecem de entendimento. Nesta parte do trabalho, é necessário relatar o que o direito da execução penal positiva, ou seja, quais as balizas desse trabalho, quais as vantagens para as partes envolvidas nessa prática: o detento, a Empresa (ou o Estado, em alguns casos), e a comunidade, que deseja saber dos resultados desse trabalho, já que, em última análise, é ela, a Sociedade, que o fomenta com seus impostos.

Assim, para a detenta, as vantagens são, em primeiro lugar, os aspectos psicológicos que a própria laborterapia enseja, fazendo com que o tempo de cumprimento da pena não seja um estágio de ociosidade – ou, o que é pior e que acontece com mais frequência, um estágio de aprendizado do crime. O assunto é abordado por SHECCAIRA & CORREIA JÚNIOR (1995, p. 141-2) de maneira crítica e contundente:

[...] Trabalhar na cadeia, além da vantagem mitigatória da pena, é encarado como uma regalia, que abre ao preso possibilidades maiores de comunicação com o exterior<sup>7</sup> e, conseqüentemente, confere a ele uma chance de se considerar em processo de recuperação.

[...] se o trabalho não é a solução mágica do problema penitenciário, pode ele se constituir em uma forma de “terapia facilitadora”, especialmente quando um dos fatores a ter concorrido para o cometimento do delito tenha sido a inaptidão para o mercado de trabalho. Nessas condições, uma formação profissional séria poderá preencher essa lacuna e permitir uma prognose favorável para a reinserção social.

Indispensável lembrar, ainda aqui, o sistema de Montesinos<sup>8</sup>, precursor da moderna laborterapia, que, nas palavras de Bitencourt (2001, p. 91-3),

[...] participa da idéia, que ainda se mantém sólida, de que o trabalhado é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena.

Mas não apenas os aspectos psicológicos, de ocupação proveitosa do tempo, são creditados à laborterapia. Muito mais objetivo e interessante é o instituto da remição da pena, que consiste em descontar, no tempo de cumprimento da pena, mediante uma relação previamente estabelecida, os dias efetivamente trabalhados pelo detento. No Brasil, essa relação é estabelecida na Lei de Execuções Penais, e “será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho” (Art. 126, § 1º).

<sup>7</sup> Vale salientar que para o propósito desta monografia consideramos com ênfase quase exclusiva o trabalho dentro das prisões.

<sup>8</sup> Manuel Montesinos e Molina, coronel espanhol, Governador (era essa a denominação) do Presídio de Valência, precursor do tratamento humanitário dos presos. Para mais informações, cf. BITENCOURT (2001, p.89 e ss.).

Note-se aqui, por ser de relevada importância, que o estudo também pode servir de instrumento de remição, como já ocorre na Bahia, segundo lição de GOMES (2001):

Entendemos que a remição da pena deve atingir todas as atividades produtivas que contribuam para a reinserção social do preso. Se a lei não distingue o trabalho braçal do intelectual, e nem poderia fazê-lo, também não pode o intérprete, pois o aprendizado por meio do estudo, regular, com índice satisfatório de frequência da ordem de 18 horas para cada dia remido e aprovação por metodologia adequada, constitui-se em atividade laboral que produz conhecimento, demanda esforço e grande persistência, além de possibilitar a ampliação do patrimônio intelectual, facilitando a futura inserção no mercado de trabalho.

A remição, contudo, não é livre de controvérsias. Se o trabalho é um dever do preso, como já vimos, é também um direito, e quem deve providenciar as condições de execução do labor é o Estado. E o que acontece se o Estado não oferece tais condições? Ficaria a remição prejudicada? Nosso entendimento é que não, consoante o pensamento lapidar de SHECAIRA & CORRÊA JUNIOR (*Cit.*, p. 145 e ss.):

A dificuldade passa a existir quando o Estado não oferece as condições necessárias para que o condenado possa exercer esse direito. Sim, pois o trabalho é um direito. É que o CP, em seu art. 38, confirma que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. [...] Se ele tem direito ao trabalho e se o Estado não oferece condições para seu efetivo exercício, o condenado não pode arcar com a incúria do Estado. Nesse sentido, a opinião de Rui Carlos Machado Alvim: “não há como esquivar-se (sic) a esta incrível conseqüência jurídica: privado do trabalho, posta a escassez de meios à sua realização por inapetência de quem tem a obrigação de fornecê-lo, o recluso tem o direito à remição.

E arremata, de forma indubitável:

Compartilha da mesma opinião Laís Helena Domingues de Castro Pachi ao afirmar que “Se o Estado não propicia meios laborterápicos ao condenado, não pode retirar dele o direito à remição da pena, o qual foi outorgado pelo próprio Estado. Caso contrário, o Estado, além de descumprir os fins propostos pela LEP, ao não dotar os estabelecimentos penais de condições dignas e aptas ao trabalho, impõe ao condenado sanção para o (sic) qual este não colaborou. **É o próprio Estado negando a vigência da lei que sancionou**”.

Finalmente, uma outra vantagem para o detento é a pecuniária, igualmente disciplinada pela LEP, no Capítulo III (Do Trabalho) do Título II. Destacam-se, na seção I (Disposições Gerais), as disposições sobre a remuneração, no art. 29, que são: obrigatoriedade de remuneração e pagamento não inferior a 75% do salário-mínimo. Na prática, pelo que pudemos observar, a remuneração das detentas nunca é superior a 75% do salário-mínimo. Desse valor é retirado o pagamento da multa, quando estabelecido em sentença, a compra de objetos de higiene pessoal como sabonetes, pasta de dentes, desodorantes, absorventes, dentre outros, que não são fornecidos pelo Estado, e ainda são retirados 25% para a formação de um pecúlio, cujo valor, remunerado pelas taxas da caderneta de poupança, é entregue à detenta quando da sua libertação (LEP, art. 29, § 2º). As informações colhidas na Penitenciária Feminina dão conta de que, em caso de



morte, o valor auferido no pecúlio é entregue à família, mediante requerimento ao Juízo da Execução.

O art. 30 serve como parâmetro de estudo mais detido sobre a laborterapia, objeto deste trabalho. *In verbis*:

**Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Ora, o que pode ser considerado “prestação de serviço à comunidade”, para os efeitos da execução da pena? O serviço de limpeza e manutenção das instalações externas da Penitenciária representa esse tipo de serviço?

Essa indagação é tão pertinente quanto a que foi feita do quesito remição, já que o Estado não pode usar a força de trabalho de alguém sem remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito, ou ainda, no dizer de CUNHA JÚNIOR (2004, p. 122 e ss.), omissão inconstitucional do poder público, seja ela total ou parcial. No caso em apreço, trata-se de uma omissão parcial,

em face da violação ao princípio da igualdade, que se verifica sempre quando omissões derivadas de atos concretizadores de imposições constitucionais favorecem certas pessoas ou certos grupos de pessoas ou situações que preencham os mesmos pressupostos de fato e que, por isso mesmo, deveriam ser também contempladas pela medida.

O fato de Empresas particulares remunerarem o trabalho das detentas e o Estado, não, representa essa omissão. Não pode o Estado se apropriar do trabalho que poderia ser terceirizado – e, conseqüentemente, remunerado pela iniciativa privada – e ele mesmo não o remunerar, garantindo apenas a remição, que, conforme já vimos, pode ser pleiteada mesmo sem o efetivo labor.

Uma observação sobre a ressocialização pela via do trabalho, que aqui estamos chamando, genericamente, de laborterapia. O índice de detentas que trabalham dentro da prisão e que, ao saírem, são absorvidas pelas empresas que utilizam essa mão de obra, é muito menor do que o esperado. Essa constatação serve para alinhar o terceiro ponto da laborterapia prisional, justamente aquele que diz respeito às Empresas.

As Empresas citadas no capítulo III têm incentivos para que instalem na Penitenciária Feminina (o que é válido para a PLB) seu maquinário e utilizem a mão-de-obra carcerária. São incentivos que escapam à percepção mais imediata, mas que precisam ser esmiuçadas, e para tanto, após as observações durante o trabalho *in loco* na PF, vamos pontuá-las: as Empresas remuneram as detentas trabalhadoras em 75% do salário mínimo, não obstante as trabalhadoras livres percebam a integralidade do vencimento mínimo para executarem o mesmo serviço; essas Empresas não se sujeitam ao regime da CLT (art. 28, § 2º), o que elide, de pronto, problemas com a justiça do trabalho, ainda que irregularidades existam; não se pode falar, em conseqüência do item anterior, em férias; a Empresa não paga aluguel pelo espaço; água e luz também são oferecidos pelo Estado, o que não ocorre com as unidades empresariais situadas “do lado de fora” da prisão; não se paga vale-transporte, e a Empresa não pode reclamar de atrasos ou faltas injustificadas ao trabalho; a segurança é garantida, gratuitamente, pelo Estado e a alimentação corre também às expensas do erário público.

O que nos impressiona é a quantidade ainda muito acanhada de Empresas que apostam na mão-de-obra carcerária. É uma atividade que pode agregar valor social à Empresa (FREITAS, 2001), a despeito da provável exploração que sofrem as detentas trabalhadoras.

## CONCLUSÃO

A discussão sobre a pena privativa de liberdade está longe de terminar, embora, paradoxalmente, se tenha iniciado quase ao mesmo tempo da sua criação, lembrando a frase sempre citada de Jhering: “a história da pena é a história da sua constante abolição”, que serve de epígrafe para vários livros que se dedicam ao tema.

Neste artigo tencionamos discutir um dos aspectos que permeiam a prisão, que é a laborterapia, que implica uma outra, a ressocialização. O escopo do trabalho não poderia ser muito amplo, por isso optamos por uma pesquisa de campo que valorizasse a observação dos detalhes do labor das detentas no Presídio Feminino de Salvador.

Ao descrever a rotina das trabalhadoras detentas, observamos pequenas questões de graves repercussões, que envolviam o Estado e a própria consciência das detentas trabalhadoras. Detectamos que a laborterapia surge como um remédio para a condição das aprisionadas, mas esconde uma exploração de mão de obra que se desdobra entre o Estado e a iniciativa privada.

Tal exploração é disfarçada pelo valor que se credita à ressocialização que a laborterapia parece promover, como vimos na literatura citada. O problema que aí se esconde é que o Estado age como se o fato de propiciar trabalho para as detentas fosse um favor prestado às condenadas, quando é uma obrigação; do mesmo modo, a iniciativa privada não revela que há um acúmulo de mais-valia (para usar um conceito marxista) sobre o trabalho prisional que não ocorre, na mesma medida, com as trabalhadoras livres. Ainda em relação ao Estado, não se pode esquecer que há casos de flagrante inconstitucionalidade por omissão, já que dispensa tratamento diverso a situações idênticas, qual seja o trabalho permitido à iniciativa privada, obrigatoriamente remunerado pelas Empresas (embora num patamar injustificadamente desigual), e o trabalho em que o Estado, se contratasse para a realização da mesma atividade, teria de remunerar.

Parece-nos oportuno, assim, este trabalho, que, se não tem a pretensão de exaurir o tema, tem a intenção de promover o debate não só sobre o trabalho intragrades, não só sobre a execução penal, não apenas sobre as mazelas proporcionadas pela prisão, mas sobre uma faceta da realidade que atinge a todos nós, cada vez mais: a violência cada vez mais crescente, chegando quase ao caos.

## REFERÊNCIA

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BECKER, Howard. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. Tradução de Marco Estevão e Renato Aguiar. 4ª ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

BENTHAN, J. **O panóptico**. Tradução e organização de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Lei das Execuções Penais**. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984.

ELBERT, Carlos Alberto. Las cárceles de América Latina: qué ofrecen para el tercer milenio? In: **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 8, n.º 29, janeiro – março de 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 107-28.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 17ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

HUGO, Victor. **O último dia de um condenado à morte**. Tradução de Annie Paulette Cambè. Rio de Janeiro: Newton, 1995.

LEITÃO, Kleber Luis da Costa. Pena privativa de liberdade: breve análise de uma crise. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). **Temas Jurídicos – Estudos em homenagem ao Professor Francolino Gonçalves de Queiroz Neto**. Ilhéus: Editus, 1998, p. 229-42.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramatica. In: Araújo Júnior (org.), **Sistema penal para o terceiro milênio (atos do Colóquio Marc Ancel)**, Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 17-43.

MEDEIROS, Rui. **Prisões abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1994.

MOLINA, Antonio García-Pablos & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

PITHAN, Livia Haygert. A visita íntima a partir da Resolução n.º 01/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. In: **Informativo ITEC**, Porto Alegre, ano II, n.º 5, abril/maio/junho de 2000, p. 6-7.

SÁNCHEZ, Mauricio M. El problema social. “Sistema penal”: el sistema acusado por los abolicionistas. In: Araújo Junior (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio – atos do Colóquio Marc Ancel**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 44-64.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição – aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: RT, 1995.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.